



PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Página 1 de 2

PARECER - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO: Impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 02/2022 - Processo nº 20/2022

Nos termos do item 5.6 do Edital, Vossa Senhoria apresentou Impugnação a algumas previsões da peça convocatória à licitação em destaque, sobre a qual passamos a nos manifestar.

Primeiramente, por TEMPESTIVA, conhecemos a impugnação e a recebemos.

No mérito, não assiste razão à impugnante.

Isso porque o objeto da contratação pretendida é a contratação de **empresa** especializada em serviços técnicos multiprofissionais, como definido no item 2.1 do Edital, nas justificativas e no detalhamento técnico do Anexo 01 - Termo de Referência.

Por empresa, entenda-se, aquelas que possuem em seus quadros profissionais das mais variadas formações, até porque o que se procura contratar são serviços multiprofissionais, e não a segmentação de uma especialidade, ou mesmo a contratação dos serviços de apenas um profissional, o que resta caracterizada por uma sociedade individual.

A contratação de serviços multiprofissionais é decisão discricionária da Administração, há inúmeros precedentes de mesma natureza na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, está justificada no Termo de Referência, e é de saber que o mercado, além de apresentar várias empresas com capacidade de





PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

Setor de Licitações e Contratos

Página 2 de 2

atendimento, as contratações da espécie se mostram economicamente mais interessantes quando as contratações são feitas de maneira pontual.

No item 3 do Termo de Referência, a que se refere o impugnante, *“busca a Administração o auxílio de empresa especializada que lhe dê suporte e orientação, com visão conjunta dos aspectos econômicos, contábil, administrativo e técnico-jurídicos”*, sendo certo que uma empresa registrada no Conselho Regional de Administração, Conselho Regional de Contabilidade ou Conselho Regional de Economia, como previsto no edital, pode contar em sua equipe com bacharel ou advogado, não ocorrendo o mesmo com Sociedades de Advogados, que não aceitam em seus quadros profissionais de outras formações.

Ademais, na conformidade do item 10.1.3 do Termo de Referência, resta comprovado que a intenção não é substituir os servidores municipais, cabendo aos procuradores municipais os trabalhos de natureza técnico-jurídicas. À empresa a ser contratada, apenas, as orientações e suporte e, destaque-se, de natureza administrativa, e não essencialmente jurídicas.

Por todo o exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, nega-lhe provimento.

Fartura, 26 de abril de 2022.

Samantha S.R. C. Rosolen
Encarregada de Licitação
Presidente da Comissão de Licitação

